

ILMO. SRS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA DE CARIRÉ-CE

*Procedido
24/04/2019
U*



Concorrência 001/2019 PM Cariré

TRILHA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.643.254/0001-81, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, por intermédio de seu representante legal já identificado no presente certame no Contrato Social que consta dos autos do Processo Licitatório, por seu diretor e responsável técnico ao final assinado, no prazo legal, interpor:

Recurso Administrativo,

contra a decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRILHA ENGENHARIA LTDA, nos termos que passa a expor.

A decisão inabilitatória, no tocante à empresa recorrente, assim dispôs:

Injeção em cabo com Cordoalha de pelo menos 12,7mm.07. Trilha Engenharia Ltda. inscrita no CNPJ: 10.643.254/0001-81, Não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do contador responsável exigido no item 4.2.4.1 do edital; não apresentou a Certidão Específica da Junta Comercial do Estado exigido no item 4.2.4.4; apresentou capital social menor que 10% (dez por cento) do valor da obra não atendendo a exigência do item 4.2.4.5 do edital; não apresentou o cálculo do índice Solvência Geral (SG) exigido no item 4.2.4.1.1 alínea "b" do edital. Não apresentou item de maior relevância exigido no item 4.2.3.2 do edital subitem IV - 5.22 Ancoragem Passiva para cabos de pelo menos 12,77mm e

1. Fatos e Fundamentos

Vejamos um a um cada item que ensejou a inabilitação da empresa TRILHA, ora recorrente:

Certidão de Regularidade Profissional do Contador que assina o Balanço Patrimonial



Em Santa Catarina, estado onde está sediada a empresa Recorrente a regularidade profissional do Contador se dá com o selo de fiscalização da JUCESC que consta nos termos de Abertura dos Balanços e nas demonstrações contábeis.

Além do que tal exigência não tem qualquer relação com o objeto licitado ou conteúdo prático.

Além disso, as exigências de Qualificação econômica e financeira listadas na Lei 8.666/93 são **restritas** ao conteúdo do artigo 31, I da Lei de Licitações, não cabendo ao município ampliar a redação do texto legal, sobretudo, se isto cria um empecilho à competitividade.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Reitera que a apresentação do selo do Contador no Balanço é documento similar e hábil a comprovar que o mesmo está registrado e pode atuar profissionalmente.

Além disso, na qualidade de Empresa de Pequeno Porte, tal documento pode ser apresentado tardiamente, nos termos da Lei Complementar 123/06. Referida Lei em seu artigo 43 permite que Certidões sejam apresentadas no prazo informado no seu parágrafo único:

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de **eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Por tratar-se de Certidão, tal artigo deve ser aplicado ao dispositivo, apresentando desde já a prova de tal regularidade.

Certidão Específica da Junta Comercial comprovando Capital Social menor do que 10% do valor da obra.



A empresa Recorrente apresentou Certidão da Junta Comercial de Santa Catarina, documento este de conteúdo até mais abrangente do que a Certidão Específica solicitada no Edital.

Mais uma vez invoca-se o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Complementar 123/06. Trata-se de Certidão e a mesma pode ser exigida após a declaração de vencedor do Certame.

Mesmo assim, vale frisar que o Patrimônio Líquido da empresa recorrente é superior a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) valor que supera substancialmente o limite imposto. O mesmo consta do Balanço e pode ser facilmente verificado pela Comissão.

A finalidade da comprovação de Patrimônio e aptidão financeira foi demonstrada com sobras.

Não apresentação do índice de Solvência Geral

O cálculo do índice de Solvência Geral é meramente aritmético. Inabilitar uma empresa por não apresentação deste índice, mesmo ela tendo apresentados os demais índices com clara demonstração de saúde financeira, é rigorismo excessivo.

A colocação de dados disponíveis na fórmula matemática do Edital é cálculo que qualquer criança que denomina as quatro operações faz.

Excluir uma empresa do Certame, acabar com a competitividade e busca da melhor proposta por um detalhe inócua é algo que não se pode conceber.

Vale ressaltar que a fórmula do ISG é idêntica a do Índice de Liquidez Geral. Basta olhar o denominador da fórmula, para perceber que os índices são iguais, mudando apenas a denominação formal. Alias o ILG e o ISG superam com sobras o exigido.

Ancoragem Passiva

Tal exigência consta do Atestado apresentado e emitido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro. Nos itens 3.16 e 3.18 tais serviços estão contemplados com denominação igual e quantidades maiores do que o exigido, demonstrando assim total aptidão técnica da Recorrente.

2. Do Direito

Em resumo, senhores servidores, temos que nos atentar que o conjunto da proposta atende com sobras a exigência do Edital. Apenas questões



terminológicas e meramente formais basearam a decisão desta Douta Comissão.

Assim, a Administração Pública se esquivou de verificar a exegese da norma, a essência da exigência editalícia, se apegando unicamente a formalidades inócuas.

A essência da exigência é permitir que a Administração Pública habilite empresas com situações econômicas e financeiramente saudáveis, para que as mesmas demonstrem sua capacidade suficiente para honrar a execução do contrato.

Em inúmeras decisões de nossa jurisprudência pátria, determinam que a interpretação das regras do edital deve ser a menos restritiva possível em homenagem à ampla competitividade que deve permear o certame licitatório. Assim:

“Agravo de Instrumento nº 2000.002502-0. TJ/SC

Rel. Des. Luiz Cezar Medeiros.

Data de decisão: 19/04/01

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA – LICITAÇÃO – EDITAL – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo” (MS nº 5779/DF, rel. Min José Delgado, j. em 09.09.98).”

A formalidade não pode ser um fim em si mesma. Não se deve desvirtuar a licitação, e realizar interpretações distorcidas do edital que extrapolem os ditames da lei, se apegando a rigorismos formais exacerbados ao edital, a

ponto de afastar interessados do certame, com totais capacidades de execução do futuro contrato, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha dentre um maior número de participantes da contratação mais vantajosa.

É da jurisprudência:

"Apelação Cível em Mandado de Segurança
Nº2003.013451-4
Relator: Des. Nicanor da Silveira.
Decisão: 12/05/05



Mandado de Segurança – Licitação – Inabilitação de Proponente – Qualificação Econômico-Financeira – Exigência de apresentação de Balanço Patrimonial – Licitante Optante pelo Simples – Dispensa da Realização de Escrituração Comercial - Interpretação da Exigência do Edital – Finalidade da Norma Atingida pela Documentação Apresentada Pela Impetrante – Segurança Concedida – Sentença Confirmada – Recurso e Remessa Desprovidos.

Não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando, a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa."

3. Requerimento

ISTO POSTO, requer:

Seja a TRILHA ENGENARIA declarada habilitada visto que sua documentação evidencia total atendimento aos preceitos legais, além de demonstrar sua ampla qualidade e plena habilitação, não havendo motivos razoáveis para sua exclusão do certame.

Requer seja a decisão submetida a autoridade hierarquicamente superior nos termos da Lei 8.666-93

Pede Deferimento.

Florianópolis/Cariré, 23 de Abril de 2019.

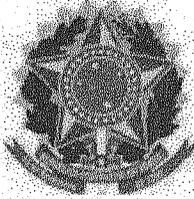


FABRICIO FERNANDES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

CPF/MF sob n.º 910.384.489-72

A handwritten signature consisting of the lowercase letters 'fab' in a cursive style, enclosed within a hand-drawn circle.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: VINICIUS ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA
REGISTRO.....	: SC-028921/O-0
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 008.368.579-09

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCSC contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: FLORIANÓPOLIS, 22/04/2019 as 12:02:31.
Válido até: 21/07/2019.
Código de Controle: 529119.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCSC.